

CNJ não pode impedir pagamento de precatórios em regime especial

Quando autorizados por lei, governos estaduais podem destinar parcela dos recursos públicos para o pagamento de precatórios por acordos diretos, já que o Supremo Tribunal Federal garantiu a sobrevivência desse regime até 2021. Assim, é indevido interferir na forma como esses repasses são operacionalizados por tribunais de Justiça.

Esse foi o entendimento do ministro do STF Edson Fachin ao suspender efeitos de decisão aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A corte havia sido proibida de usar “sobras” de valores residuais e não utilizados da conta vinculada ao regime especial para pagar acordos diretos com credores. Para o CNJ, o tribunal deveria pagar precatórios inscritos conforme a ordem cronológica.

O conselho havia atendido pedido da comissão especial de precatórios da Ordem dos Advogados do Brasil em Minas. O órgão reclamou que o TJ-MG chegou a destinar aproximadamente R\$ 50 milhões a mais do que o valor depositado pelo estado de Minas Gerais para bancar precatórios pela modalidade acordo direto no exercício de 2014, o que corresponde ao saldo remanescente da conta do regime especial do exercício de 2013. Segundo a comissão, privilegiar o regime especial em detrimento do regime geral contrariaria as diretrizes de parecer Fórum Nacional de Precatórios do CNJ (Fonaprec).

O governo de Minas apresentou então mandado de segurança no STF. Ao conceder a liminar, o ministro Fachin afirmou que o Poder Executivo mineiro apenas havia concretizado, por meio de decreto estadual, o pagamento pelo regime especial, tendo em vista que havia lei autorizadora (Lei estadual 19.407/2010) dispondo sobre o pagamento dos credores por acordo direto.

Por isso, de acordo com o relator, o remanejamento determinado pelo CNJ parece, em primeiro exame, indevido, em razão da opção política do ente federativo por destinar parcela dos recursos públicos para o pagamento de precatórios por acordos diretos, tal como lhe é facultado pela Constituição Federal.

“Trata-se de recursos públicos que, após afetados para o adimplemento de precatórios segundo a ordem cronológica e cumpridos os trâmites de execução da despesa pública, dificilmente serão recuperados, afinal haverá o repasse de verba de índole pública para o patrimônio individual dos legítimos credores do Poder Público estadual. Por conseguinte, também se constata um tangível dano irreparável ou de difícil reparação”, entendeu Fachin. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.*

Clique [aqui](#) para ler a decisão.

MS 33761

Date Created

25/09/2015